



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009078-12.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado ADAIR SALES DE MOURA, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao do réu, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009078-12.2024.8.26.0664.

Apelantes/Apelados: Adair Sales de Moura e Banco Bradesco S/A.

Apelada: Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A.

Ação: Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais.

Origem: 2ª Vara Cível de Votuporanga.

Juiz de 1ª instância: Dr. Rodrigo Ferreira Rocha.

Voto nº 14.787.

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. Fraude na contratação de seguro. Instituição financeira depositária que permitiu descontos com lastro em contrato fraudulento e sem prova de autorização do correntista. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva. Art. 25, § 1º, do CDC c.c. Súm. 479 do STJ. Irretorquível pertinência subjetiva. Preliminar repelida.

CONSUMIDOR. DANO MORAL E MATERIAL. Fraude e irregularidade dos descontos incontroversas, a atingir conta em que depositado benefício previdenciário. Hipótese de dano moral *in re ipsa*, graduado pela teoria do desvio produtivo. Desnecessidade de prova. Decorrência direta da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor exposto (equiparado) de não ver comprometida a sua aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar. Teoria do risco proveito. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara em casos análogos. A má-fé, elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., do CDC, cede à verificação concreta da eventual presença de engano justificável, parâmetro modulado pela boa-fé objetiva. Corte Especial do STJ que, em sede embargos de divergência, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação imposta, a reservar o dobro apenas para valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, como é o caso. Correção monetária x juros de mora. Responsabilidade extracontratual x termo inicial. Impositivo esclarecimento. Matéria de ordem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pública. Diretriz do STJ. Causalidade determinante da sucumbência. Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base. Diretriz do STJ. Balizas, aliás, sequer obrigatórias entre patronos e clientes, por isso não podem subordinar a parte contrária, estranha a esse vínculo contratual. Recurso do autor provido em parte, desprovido o do réu, com observação.

A r. sentença de fls. 218/223, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) condenar as rés, solidariamente, a: b1) devolverem os valores indevidamente descontados de forma dobrada; b2) pagarem R\$ 1.500,00 a título de danos morais.

Apelam o autor e o banco.

Busca Adair a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a reparação extrapatrimonial deve ser majorada para R\$ 10.000,00; b) os honorários advocatícios devem ser fixados pela Tabela da OAB (fls. 226/236).

Por seu turno, assevera o Bradesco que: a) é parte ilegítima, já que a responsabilidade é exclusiva da seguradora; b) o débito automático é autorizado diretamente pelo cliente; c) inexistem danos morais, excessivos; d) não há má-fé a ensejar a restituição dobrada (fls. 237/257).

Tempestivas, com preparo a do réu (fls. 259/260) e processada com gratuidade a do autor (fls. 222), vieram aos autos contrarrazões (fls. 261/272, 276/282, 283/294 e 295/312).

É a síntese do necessário.

Prima facie, não colhe a preliminar, pois a análise da pertinência subjetiva – diante da teoria da asserção – reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação

substancial da demanda¹; logo, se a causa de pedir imputa ao banco certa responsabilidade pelo ocorrido, sua legitimidade passiva *ad causam* exsurge irretorquível.

Ressalte-se, no mérito, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação.²

Fixadas tais premissas, em parte, vinga tão-somente o apelo do autor, desprovido o do banco.

Com efeito, à míngua de recurso autônomo da Eagle, resta definitiva a restituição das quantias descontadas indevidamente e a responsabilidade solidária do banco (irrelevante o seu elemento subjetivo³), integrante da cadeia de fornecedores⁴, a sobressair o princípio da reparação integral⁵, seja porque responde, de maneira objetiva, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das suas operações⁶, seja porque permitiu o débito automático sem prova de autorização da correntista.⁷

Em casos análogos, não foi outra a diretriz adotada por esta Corte Bandeirante:

SEGURO DE VIDA – Pretensões de restituição de valores em dobro e de indenização de dano moral julgadas parcialmente procedentes – Descontos indevidos na conta bancária da autora – Prêmios relativos a contratação fraudulenta de seguro de vida – Legitimidade passiva do Bradesco

¹ 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

² CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

³ CC, arts. 275 c.c. 285.

⁴ CDC, art. 25, § 1º.

⁵ CDC, art. 6º, VI.

⁶ STJ, Súm. 479.

⁷ TJSP, AC 1002225-43.2021.8.26.0356, rel. Luis Fernando Nishi, j. 09.11.2022.

que deve ser reconhecida, bem assim sua responsabilidade solidária pelos danos causados à autora, nos termos fixados na sentença – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Apelação da autora provida, não provida a do réu Bradesco (g.n.).⁸

*Recursos de Apelação. Contrato de seguro. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito. Sentença que afastou a ilegitimidade passiva da instituição financeira e julgou parcialmente procedente o feito, concedendo a repetição do indébito dos valores descontados indevidamente, mas negou a indenização a título de danos morais. Apelos formulados pela Autora e pela instituição financeira Corré. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente da requerente. **Ilegitimidade passiva do banco que deve ser afastada.** Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Requisição de prova pericial formulada pela Autora ao longo da instrução processual. Alegação de assinatura falsa. Instituição financeira que declinou da produção de perícia grafotécnica. Seguradora que declinou do pagamento dos honorários periciais que lhe incumbia, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Seguradora que afirma nos Autos não possuir o contrato original que comprova a relação jurídica entre as partes. Não comprovada a contratação do seguro e a autorização para débito automático. Falta de cautela do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. Descontos indevidos. Pleito da instituição financeira Corré, pugnando pelo afastamento da repetição do indébito, disposta no art. 42, parágrafo único, do CDC que deve ser negado. Autora que*

⁸ TJSP, AC 1001528-81.2019.8.26.0553, rel. Sá Duarte, j. 15.02.2022.

recorre, pugnando pelo arbitramento de indenização a título de danos morais. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Súmula 326 do STJ. Honorários Majorados. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CORRÊ DESPROVIDO (g.n.).⁹

Evidente, neste passo, que a fraude foi permitida – no mínimo por culpa (fortuito interno) – pelos réus; daí o episódio que ultrapassa o limite do aceitável¹⁰, a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender¹¹, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹², tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*¹³

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

⁹ TJSP, AC 1001320-38.2018.8.26.0584, rel. L. G. Costa Wagner, j. 17.12.2021.

¹⁰ CC, art. 187.

¹¹ CF, art. 5º, XXXII.

¹² CDC, art. 4º, II e VI.

¹³ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹⁴, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais¹⁵. O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹⁶ – da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor exposto (equiparado¹⁷) de não ser submetida a tamanho imbróglio (**desconto em conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar** – fls. 18/24) sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa¹⁸, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹⁹, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.²⁰

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²¹, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²²

No que tange à liquidação, considerando a

¹⁴ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

¹⁵ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹⁶ STJ, REsp 196.024/MG, rel.Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹⁷ CDC, art. 29.

¹⁸ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹⁹ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

²⁰ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

²¹ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²² Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

notória²³ excelente saúde financeira dos réus e a gravidade do quadro fático, bem como o princípio da colegialidade, afigura-se razoável elevar a indenização extrapatrimonial para R\$ 5.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “j” – fls. 11/12) apresenta caráter apenas estimatório.²⁴

Anote-se, por oportuno, que este montante se encontra dentro dos critérios eleitos com regularidade por esta Egrégia 28ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.²⁵

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁶, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁷

De outra banda, reconhecida a irregularidade dos descontos, à luz do **injustificável engano**/proceder do polo passivo, é mesmo o caso de repetição dobrada das quantias.

Isto porque, a versar a disputa sobre relação de consumo, a *má-fé* – elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., da Lei nº 8.078/90²⁸ – cede à verificação concreta da eventual presença de *engano justificável*.

O Código de Defesa do Consumidor não tolera – e não pode tolerar – *enganos injustificáveis* do fornecedor.

Pensar-se o contrário implicaria nítida

²³ CPC, art. 374, I.

²⁴ STJ, Súm. 326.

²⁵ TJSP, AC 1001339-26.2019.8.26.0417, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 04.03.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022; AC 1001859-67.2020.8.26.0411, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 19.08.2021; AC 1000843-45.2018.8.26.0477, rel. Sergio Alfieri, j. 18.03.2021.

²⁶ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁷ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁸ CDC, art. 42, par. ún.: *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade²⁹ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.³⁰

Anote-se, a propósito, que a Lei nº 8.078/90 adotou um critério mais benéfico à parte graduada pela vulnerabilidade³¹; daí por que o STJ, em sede de embargos de divergência e pela voz da sua Corte Especial, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada:

*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*³²

Há inúmeros precedentes desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado nesse sentido, dentre eles: AC 1029837-35.2021.8.26.0071, rel. Marcelo Lopes Theodósio, j. 03.08.2022; AC 1056282-03.2021.8.26.0100, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 23.06.2022; AC 1005799-59.2021.8.26.0361, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 26.04.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022.

Sempre pensei dessa forma; entretanto, por conta da modulação imposta pelo intérprete soberano da legislação federal, a reservar o dobro apenas para a repetição de valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, correto se mostra o comando judicial, já que todos ocorreram após abril de 2023 (fls. 03 e 18).

²⁹ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

³⁰ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

³¹ CDC, art. 4º, I.

³² STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.

O termo inicial da correção monetária³³ e dos juros de mora, legais³⁴, entretanto, reclama esclarecimento.

Para a recomposição material a atualização e os juros de mora incidem dos respectivos débitos sem causa; enquanto para a compensação moral, respectivamente, esses indexadores são contados do arbitramento (24.01.2025 – fls. 223)³⁵ e do **primeiro** desconto abusivo (10.04.2023 – fls. 18).

Uma observação, no entanto, há de ser feita: é que a *matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus*³⁶, ou seja, sua análise *independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte*.³⁷

Quanto à sucumbência, considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), já equilibrada³⁸ a sucumbência mínima do autor, por inteiro³⁹ e solidariamente, arcam os réus com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00⁴⁰, também com atualização de hoje e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado⁴¹, ou em 20% da condenação líquida, **o que for maior**.

Não cabe, todavia, adotar-se – como padrão – a tabela da OAB que, segundo a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, *tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários*

³³ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

³⁴ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³⁵ STJ, Súm. 362.

³⁶ STJ, AgRg no AREsp 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

³⁷ STJ, AgRg no REsp 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

³⁸ STJ, Súm. 306.

³⁹ CPC, art. 86, par. ún.

⁴⁰ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

⁴¹ CPC, art. 85, § 16.

*advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.*⁴²

Balizas – aliás – sequer obrigatórias entre patronos e clientes, por isso não podem subordinar a parte contrária, estranha a esse vínculo contratual.

Ex positis, pelo meu voto, com observação:

a) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para MAJORAR a reparação extrapatrimonial ao patamar de R\$ 5.000,00, corrigidos de 24.01.2025 e com juros de mora legais de 10.04.2023;

b) NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo do réu.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴² STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022.

⁴³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.